



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC-9260/00

Administração Direta Estadual. Secretaria do Planejamento e Gestão. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – Tomada de Preços nº 02/99 e contrato dela decorrente. Irregularidade. Aplicação de Multa. Concessão de novel prazo para juntar a comprovação da efetiva execução dos serviços e atividades objeto da referida licitação. Encaminhamento à Corregedoria para acompanhamento.

ACÓRDÃO AC1-TC - 918 /2012

RELATÓRIO:

Trata o presente processo da Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/99, realizada pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAN, tendo como unidade executora a Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR, cujo objetivo foi a contratação de empresa para execução/elaboração do projeto final de engenharia, estudo e relatório de impacto ambiental e avaliação sócio-econômica, para implantação e pavimentação da Rodovia PB-008 Norte.

Consta dos autos que o valor total licitado foi da ordem de R\$ 270.170,07, com parte dos recursos oriundos do Programa de Desenvolvimento ao Turismo – PRODETUR/PB, tendo como vencedora a firma Projeto Consultoria de Engenharia Ltda.

*Após várias citações aos gestores envolvidos com o intuito de colacionar as peças necessárias à instrução processual, sem êxito, restando prejudicada a análise do procedimento licitatório, foi editada a **Resolução RC1-TC-0145/10**, assinando o prazo de 60 (sessenta) dias ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação, para apresentar toda documentação e esclarecimentos solicitados pela Auditoria, cf. abaixo, **sob pena de aplicação de multa**, decorrido o qual, o processo retornará à apreciação da Tomada de Preços nº 02/99 pelos membros desta Câmara:*

- *Documentos a apresentar - **Portaria que nomeou a CPL, Proposta Vencedora e Termo do Contrato;***
- *Esclarecimentos a prestar - quanto ao **preço contratado** (justificativa de preço) e à **prestação dos serviços contratados** (efetivação ou não do contrato e pagamentos efetuados)*

Decorrido o prazo estipulado, a Secretaria da 1ª Câmara enviou os autos à Corregedoria, que entendeu não ter sido cumprida a Resolução RC1-TC-0145/10, diante da ausência de manifestação da autoridade precitada e de peças juntadas ao caderno processual.

*Em sessão do dia 07/07/2011, a 1ª Câmara prolatou o **Acórdão AC1 TC nº 1386/2011**, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PB em 15/07/2011, o qual aplicou multa pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) ao Sr. João Madruga da Silva, assinando-lhe prazo de para recolhimento voluntário, bem como, concedeu novo prazo de 60 (sessenta) dias, à declinada autoridade e à atual gestora da PBTUR, Srª Ruth Avelino, para o envio dos documentos e prestação dos esclarecimentos solicitados na Resolução RC1-TC nº 0145/10.*

Regularmente citados, os interessados acudiram aos autos, instante em que a Srª. Ruth Avelino, em sumário, assegurou fugir do seu alcance o cumprimento do Aresto, em função do dilargado prazo (onze anos) da realização da Tomada de Preços nº 02/99, assim como, na época, a mesma não estava à frente da PBTUR. Continuou alegando que a mencionada Sociedade de Economia Mista não era responsável pela Comissão de Licitação para o PRODETUR, cujo vínculo se fazia com a Secretaria de Planejamento do Estado da Paraíba.

O Sr. João Madruga da Silva, por sua vez, depois de alegações preliminares, fez acostar ao pergaminho processual cópia da Portaria que nomeou a Comissão de Licitação (fls. 205, 206 e 210) e do contrato (fls. 198/204). No que toca à proposta vencedora, afirmou não ser possível conseguir

tal documento, mas, no entanto, o Projeto de Engenharia e Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, e a avaliação Sócio-Econômica para implantação e pavimentação da rodovia PB 008 foi localizada nos arquivos do DER, fato que serviria de comprovação da feitura dos serviços contratados, sem, contudo, anexá-los ao feito.

Acrescentou que a proposta vencedora foi admitida tendo por parâmetro os preços constantes no orçamento elaborado pela Secretaria de Infra-estrutura, através do DER, e pesquisa de mercado promovida pela SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Gestão.

De retorno à DILIC, foi emitido relatório (fls. 212/215) no qual a Auditoria entendeu sanadas as falhas referentes à ausência de cópias do contrato e da Portaria de nomeação da Comissão de Licitação. Quanto à carência da proposta da licitante vencedora, tendo em vista o reconhecimento do ex-gestor acerca da impossibilidade de encontrá-la, a falha persiste.

No que pertine ao preço contratado, assim se posicionou o Corpo Técnico:

“..., a defesa afirma que os mesmos tiveram como parâmetro pesquisa de mercado e com subsídios fornecidos pela SEPLAN – Secretaria de Planejamento e Gestão, conforme fl. 23 dos autos, todavia, o mesmo não apresentou a referida pesquisa de preços, tampouco a mesma se encontra nos autos. Também não restou comprovada a realização do objeto contratado, já que, apesar do ex-gestor informar que o mesmo foi realizado e encontra-se no DER, não apresentou nenhuma documentação que comprovasse sua informação, não sendo possível saber onde se encontra o objeto desta licitação (Projeto de engenharia, estudo e relatório de impacto ambiental – EIA/RIMA, e avaliação sócio-econômica, para implantação e pavimentação da Rodovia PB-008, correspondente ao trecho LUCENA/DIVISA PB/RN), nem se o mesmo foi efetivamente realizado.”

Em sua conclusão, a Auditoria, por entender não elucidadas todas as irregularidades inicialmente elencadas, mormente não foi apresentada a proposta da empresa vencedora, nem foram justificados os preços contratados e a efetiva prestação do serviço, considerou irregular o procedimento.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Especial, por meio do Parecer nº 1726/11 (fls. 217/223), da pena do ilustre Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, alvitrou nos termos seguintes:

- **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório examinado, bem como do contrato dele decorrente;
- **IMPUTAÇÃO DO DÉBITO** referente às despesas realizadas junto à firma Projeto Consultoria de Engenharia de Ltda ao Sr. João Madruga da Silva, autoridade homologadora do certame e ordenador da despesa, tendo em vista a ausência de comprovação da prestação dos serviços contratados;
- **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. João Madruga da Silva com, fulcro no artigo 56 da LOTCE;
- **RECOMENDAÇÃO** à Autoridade Responsável para que em futuras contratações guarde estrita observância à Lei nº 8.666/93, bem como aos princípios norteadores da Administração Pública.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A licitação encerra em si a concretização dos princípios constitucionais explícitos no caput do art 37, da CF/88. O dever de licitar provem dos Princípios máximos da Administração Pública, a saber: Indisponibilidade do Interesse Público e da Supremacia do Interesse Público. É procedimento vinculado, como informa o inciso XXI do referido art., apresentando dupla finalidade, tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à administração pública condições de contratar com a proposta mais vantajosa, quanto é instrumento da materialização do regime democrático, pois visa, também, facultar a sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos.

Extrai-se dos autos que o ex-gestor responsável não localizou, nos autos da Tomada de Preços nº 02/99, a proposta ofertada pela empresa exitosa no certame, permanecendo a falha em questão. Urge assentar que processos dessa natureza, encaminhados as Cortes de Contas para fins de julgamento, devem apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-los realizado. Inobstante a pecha não macular o dito certame, se considerada isoladamente, é bom registrar que tal ausência faz obstáculo ao exercício do controle externo na averiguação da simetria entre o valor proposto e o contrato, merecendo, então, censura.

Quanto à ausência de pesquisa de preço, urge trazer à lume entendimento do TCU sobre a matéria, como segue:

“A importância da realização de uma ampla pesquisa de preços no mercado e de uma correta estimativa de custos é incontestável, pois fornece os parâmetros para a Administração avaliar a compatibilidade das propostas ofertadas pelos licitantes com os preços praticados no mercado e verificar a razoabilidade do valor a ser desembolsado, afastando a prática de atos possivelmente antieconômicos.

6. O preço estimado é o parâmetro de que dispõe a Administração para julgar as licitações e efetivar contratações, e deve refletir adequadamente o preço corrente no mercado e assegurar efetivo cumprimento, dentre outros, dos princípios da economicidade e da eficiência”. (Acórdão nº 710/2007, Plenário, Rel. Min. Raimundo Carreiro.)

A pesquisa de preços, como visto, é procedimento vinculado atinente a servir de baliza à Administração na verificação do valor que estará disposta a arcar para ter o bem ou serviço e da exequibilidade ou não das propostas formuladas pelos licitantes.

A carência no manejo de comprovação documental da efetiva realização do referido ato licitatório preliminar (pesquisa de preços), autoriza, até prova em contrário, a conclusão pela ausência da feitura do mesmo, fato que inviabiliza a comparação das proposições dos licitantes interessados com os preços praticados no mercado da espécie, fazendo com que o valor a ser contratado pela Pública Administração transite por terrenos margeados por incertezas quanto à exequibilidade ou ao superfaturamento das propostas formuladas. Não dispondo de meios que supram a vertente falta, por óbvio, resta contaminado o certame.

Por derradeiro, o ex-agente político, outrora gestor da PBTUR, mesmo afirmando a execução dos serviços ajustados, não logrou sucesso na tentativa de atestar o real desenvolvimento das atividades objeto da licitação, razão pela qual não são consideradas comprovadas. Entretanto, o perquirido interessado assegura que o Projeto de Engenharia e Estudo e Relatório de Impacto Ambiental – EIA/RIMA, e a avaliação Sócio-Econômica para implantação e pavimentação da rodovia PB 008 localizam-se nos arquivos do DER, devendo, assim, ser concedido novo prazo para busca e apresentação dos ditos documentos probantes, sob pena de ser lhes imputado os valores a eles referentes.

Ante o exposto, voto pela(o):

- 1. Irregularidade do certame (Tomada de Preços nº 02/99) e do contrato dela decorrente;*
- 2. Aplicação de multa pessoal no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR, com fulcro no inciso II, art. 56 da LOTCE;*
- 3. Assinação de prazo de 30 (trinta) dias ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, para apresentar toda documentação necessária à comprovação da realização dos serviços e atividades contratadas, objeto da Tomada de Preços nº 02/99, sob pena de ser lhe imputado o montante contratado por carência de provas da sua efetiva execução;*
- 4. Encaminhamento à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.*

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo supra indicado, ACORDAM, à unanimidade, os membros da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

1. julgar irregular a Tomada de Preços nº 02/09 e do contrato dela decorrente;
2. aplicar a multa no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos) ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, pelo descumprimento da decisão do Tribunal, com base no art. 56, VIII, do RI-TCE-PB, **assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para recolhimento** ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;
3. **assinar novo prazo de 30 (trinta) dias** ao Srº **João Madruga da Silva**, ex-Presidente da PBTUR e autoridade homologadora da licitação em apreço, para apresentar toda documentação necessária à comprovação da realização dos serviços e atividades contratadas, objeto da Tomada de Preços nº 02/99, sob pena de ser lhe imputado o montante contratado por carência de provas da sua efetiva execução;
4. **Encaminhar** à Corregedoria para acompanhamento do cumprimento da decisão.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 29 de março de 2012

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público junto ao TCE